

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2023
PROCESSO Nº PG202300347**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONTINUIDADE DA OBRA DA NOVA SEDE DO COREN-GO.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital apresentada pela empresa G M ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 01.000.050/0001-31, através do e-mail: gmengegm@gmail.com, por intermédio de seu representante Gleydson Marinho, no dia 21/07/2023, às 18h30.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita as normas da licitação, delimitando o tema em relação à impugnação ao edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 27/07/2023, ou seja, até o dia 24/07/2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A peça está disponível em sua íntegra no sítio eletrônico do COREN/GO: http://www.corengo.org.br/aviso-concorrancia-eletronica-no-001-2023_27478.html

Resumidamente, a impugnante questiona a legalidade do seu impedimento de licitar junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Goiás.

III. DA ANÁLISE

Inicialmente, há de se constar a primeira decisão judicial que deferiu, liminar e parcialmente, os pedidos do autor e, em seguida, a decisão saneadora que atendeu o pedido de reconsideração manejado pelo COREN/GO, senão vejamos:

Decisão (ID 1624768855)

*“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para **determinar que a ré processe o recurso hierárquico** interposto pela autora nos autos do PAD-PG2022.00.230, nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99, e **abstenha-se de executar as sanções administrativas atinentes à multa no valor de R\$ 1.078.740,97** (um milhão setenta e oito mil setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), **além da suspensão de licitar e impedimento de contratar com o COREN/GO, pelo prazo de 2 (dois) anos, com a retirada da restrição junto ao SICAF, sem a necessidade de caução, bem como a suspensão de qualquer licitação para a mesma obra até análise do aludido recurso interposto, pelas razões acima explicitadas**”. (original sem destaques)*

Segundo a decisão primária, restou determinado à essa Autarquia o seguinte:

- 1) Processar o recurso hierárquico interposto pela autora nos autos do PAD-PG2022.00.230;
- 2) Abster-se de executar as sanções administrativas atinentes à multa no valor de R\$ 1.078.740,97 (um milhão setenta e oito mil setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos);
- 3) Abster-se de executar as sanções administrativas atinentes a suspensão de licitar e impedimento de contratar com o COREN/GO, pelo prazo de 2 (dois) anos, com a retirada da restrição junto ao SICAF;
- 4) Suspender qualquer licitação para a mesma obra até análise do aludido recurso interposto.

Em seguida, acolhendo o pleito do COREN/GO, quando da análise do pedido de reconsideração, assim decidiu o douto juízo:

Decisão (ID 1671251474)

*“Entendo como presente o perigo in mora reverso de forma que se faz necessário adequar parcialmente a decisão exarada **mantendo-se apenas a abstenção de executar as sanções administrativas atinentes à multa no valor de R\$ 1.078.740,97 (um milhão setenta e oito mil setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos)** e liberando a parte requerida para a realização de nova licitação e contratação. **A execução da multa** fica suspensa até a sentença nessa ação.”* (original sem destaques)

Percebe-se claramente que a nova decisão manteve APENAS a determinação de que essa Autarquia não EXECUTE as sanções administrativas atinentes à MULTA. Isso significa que TODAS as demais proibições constantes da decisão anterior não mais prevaleceriam, ou seja, não foram mantidas.

Em outras palavras, a Autarquia NÃO mais precisaria: processar o recurso hierárquico interposto pela autora nos autos do PAD-PG2022.00.230; abster-se de executar as sanções administrativas atinentes a suspensão de licitar e impedimento de contratar com o COREN/GO, pelo prazo de 2 (dois) anos, com a retirada da restrição junto ao SICAF; e suspender qualquer licitação para a mesma obra até análise do aludido recurso interposto.

Com efeito, não há que se considerar qualquer desrespeito à ordem proferida neste feito, pois a conduta desta Autarquia decorre do cumprimento literal do que consta na decisão em questão.

Ademais, tal impugnação ao Edital apresentada não questiona qualquer item editalício ou qualquer irregularidade no Edital e seus anexos. Em sentido inverso, aparentemente as alegações da impugnante são meramente protelatórias, interpretando as decisões judiciais da forma como lhe convém, tentando induzir este agente de contratação ao erro e prejudicar o processo legal da licitação em andamento.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, manifesto pelo conhecimento da presente impugnação para no mérito **IMPROVÉ-LA**.

O edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Goiânia-GO, 26 de julho de 2023.

Thiago Moura Marra
Agente de Contratação